

- (f) o prestador, que ainda não está registado no outro Estado-Membro, tem a possibilidade de se registar nesse Estado-Membro para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, de modo a poder, posteriormente, mediante indicação de um número de identificação fiscal desse Estado-Membro, emitir ao destinatário da prestação uma fatura com a menção do imposto desse Estado-Membro, permitindo assim ao destinatário da prestação deduzir nesse Estado-Membro o imposto pago a montante, nos termos do procedimento especial previsto na Diretiva 2008/9/CE<sup>(?)</sup>?
2. É relevante, para efeitos de resposta a esta questão, o facto de a Administração Tributária nacional ter devolvido ao prestador o imposto pago na sequência da mera retificação da fatura, apesar de o prestador, em virtude da abertura do processo de insolvência sobre o seu património não ter restituído nenhum valor ao destinatário da prestação?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

(<sup>2</sup>) Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que define as modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado previsto na Diretiva 2006/112/CE a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado-Membro (JO 2008, L 44, p. 23).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Wojewódzki Sąd Administracyjny w Warszawie (Polónia) em 21 de fevereiro de 2023 — Rada Nadzorcza Getin Noble Bank e o./Bankowy Fundusz Gwarancyjny**

**(Processo C-118/23, Getin Holding e o.)**

(2023/C 205/29)

Língua do processo: polaco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Wojewódzki Sąd Administracyjny w Warszawie

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Rada Nadzorcza Getin Noble Bank e o.

*Recorrido:* Bankowy Fundusz Gwarancyjny

**Questões prejudiciais**

- 1) Devem o artigo 85.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup>, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia ser interpretados no sentido de que na hipótese de o Conselho de Supervisão de uma entidade em resolução interpor um recurso num tribunal administrativo nacional contra uma decisão de reestruturação forçada, considera-se que está igualmente garantida uma via de recurso efetiva às pessoas que, no âmbito de um recurso dessa decisão, pretendam proteger o seu interesse em agir numa situação em que o órgão jurisdicional que fiscaliza a decisão impugnada não está vinculado pelos fundamentos e pedidos do recurso nem pela base jurídica invocada, a decisão transitada em julgado proferida na sequência da apreciação desse recurso é efetiva *erga omnes* e a possibilidade de essas pessoas obterem a proteção do seu interesse em agir não está subordinada à interposição de um recurso separadamente no órgão jurisdicional administrativo contra a decisão referida?
- 2) Devem o artigo 85.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE, que introduz o requisito de um recurso célere, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia, que consagra uma tutela jurisdicional efetiva, ser interpretados no sentido de que se opõem à aplicação de uma disposição processual de um Estado-Membro que obriga um órgão jurisdicional administrativo nacional a apreciar em conjunto todos os recursos que foram interpostos nesse órgão jurisdicional contra uma decisão da autoridade de resolução, numa situação em que a aplicação dessa disposição, em conjunto com outros requisitos do processo judicial administrativo nacional, pode tornar a adoção de uma decisão dentro de um prazo razoável excessivamente difícil [...] se for sequer possível [...] devido ao grande número de recursos?

- 3) Deve o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE ser interpretado no sentido de que permite que um Estado-Membro não faça uma separação estrutural, a fim de garantir a independência operacional e evitar conflitos de interesse, entre as funções da autoridade de resolução e as outras funções dessa autoridade enquanto garante legal dos depósitos bancários ou de *kurator* do banco (administrador temporário) designado ao abrigo da decisão da autoridade nacional competente para efeitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013<sup>(1)</sup> e da Diretiva 2013/36/UE<sup>(2)</sup>?
- 4) Deve o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE ser interpretado no sentido de que, em caso de incumprimento por parte de um Estado-Membro da sua obrigação de estabelecer mecanismos estruturais adequados para garantir a independência operacional e evitar conflitos de interesses entre as funções de supervisão previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE ou outras funções da autoridade competente e as da autoridade de resolução, se pode considerar que está preenchida a condição da independência operacional e a obrigação de evitar conflitos de interesse se o órgão jurisdicional administrativo nacional que fiscaliza a decisão relativa à reestruturação forçada considerar que as outras soluções organizacionais e as medidas concretas aplicadas pela autoridade de resolução eram suficientes para alcançar esse efeito?

<sup>(1)</sup> JO 2014, L 173, p. 190.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO 2013, L 176, p. 1).

<sup>(3)</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO 2013, L 176, p. 338).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Braşov (Roménia) em 3 de março de 2023 — processo penal contra C.A.A. e C.V.**

**(Processo C-131/23, Unitatea Administrativ Teritorială Judeţul Braşov)**

(2023/C 205/30)

*Língua do processo: romeno*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Curtea de Apel Braşov

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* C.A.A., C.V.

*Recorrida:* Unitatea Administrativ Teritorială Judeţul Braşov

*Interessado:* Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casaţie şi Justiţie — Direcţia Naţională Anticorupţie — Serviciul Teritorial Braşov

**Questões prejudiciais**

- 1) Devem o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, [TUE], o artigo 325.º, [n.º 1], TFUE, o artigo 2.º, n.º 1, da Convenção PIF<sup>(1)</sup> e a Decisão 2006/928/CE<sup>(2)</sup> da Comissão, ser interpretados no sentido de que se opõem à aplicação de uma decisão proferida pelo Tribunal Constitucional que declarou retroativamente a inexistência de causas de interrupção da prescrição, nos casos em que existe uma jurisprudência generalizada e constante dos órgãos jurisdicionais nacionais, incluindo dos tribunais superiores, e em que a aplicação dessa decisão comportaria um risco sistémico de impunidade devido à reabertura de um número significativo de processos penais definitivamente julgados e à prolação, através de um meio extraordinário de recurso, de uma decisão de arquivamento do processo penal por força da constatação de que a prescrição se verificou?